

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para tratar sobre publicidade e propaganda comercial de apostas, de produtos, serviços ou arranjos a eles assemelhados.

**Autores:** Deputados DUDA SALABERT E OUTROS

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.269, de 2025**, modifica a Lei nº 14.790, de 2023, para proibir, de modo geral, a publicidade e a propaganda de jogos de apostas, ressalvadas as comunicações feitas dentro do próprio estabelecimento devidamente registrado para o exercício da atividade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não houve emendas.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame aperfeiçoa a disciplina da publicidade relacionada às apostas de quota fixa, alterando dispositivos da Lei nº 14.790, de 2023, para reforçar sua função de proteção do consumidor e, sobretudo, de defesa dos grupos hipervulneráveis, como crianças, adolescentes e pessoas suscetíveis ao desenvolvimento do transtorno do jogo.

A iniciativa é oportuna e se harmoniza plenamente com os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e o dever do Estado de assegurar mecanismos eficazes de prevenção de danos.

As apostas, embora legalmente autorizadas, integram um setor que opera com riscos inerentes e com elevado potencial de causar prejuízos econômicos, sociais e psicológicos. A publicidade, quando ampla e desregulada, intensifica esses riscos ao criar estímulos artificiais ao consumo, apelando a ganhos fáceis, bônus ilusórios e estratégias emocionais capazes de influenciar especialmente os mais jovens.

A experiência internacional demonstra que a propaganda de apostas exerce papel direto na iniciação precoce de adolescentes no jogo, na normalização do comportamento de risco e no aumento da probabilidade de endividamento e de compulsão. Não se trata de um elemento neutro na dinâmica do mercado, mas de um poderoso vetor de indução.

Ao proibir, de forma geral, a publicidade e a propaganda de apostas em todo o território nacional, excetuando apenas a exposição dentro dos estabelecimentos físicos, o Projeto revela uma escolha de política pública que valoriza os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente aqueles que priorizam a harmonização dos interesses do mercado com a proteção do consumidor, prevenindo danos antes que eles se instalem.

A centralidade da proteção da criança e do adolescente impõe especial urgência à matéria. O art. 227 da Constituição exige proteção integral



a esse público, e, no ambiente contemporâneo, marcado por redes sociais e algoritmos de direcionamento, mensagens publicitárias de apostas podem facilmente alcançá-los, mesmo quando não parecem dirigidas diretamente a esse grupo. A vedação expressa à publicidade voltada a menores, reforçada pelo texto proposto, contribui decisivamente para impedir a naturalização das apostas entre jovens, bem como limita a utilização de influenciadores esportivos e digitais que, na prática, tornam o jogo socialmente atraente para quem ainda não tem maturidade para avaliar seus riscos.

Também é digna de destaque a exigência de que, nos espaços em que a exposição permanecer autorizada, haja avisos de desestímulo ao jogo e informações claras sobre os malefícios associados ao comportamento compulsivo. Essa medida eleva o padrão de responsabilidade social do setor, reforça a política de “jogo responsável” e alinha a legislação nacional às melhores práticas internacionais de prevenção do jogo patológico. Além disso, a determinação de que toda comunicação seja dirigida exclusivamente ao público adulto elimina margens interpretativas e reduz significativamente o risco de mensagens subliminares que atinjam crianças e adolescentes.

Em face desse conjunto de fundamentos, somos favoráveis ao Projeto de Lei. Entendemos que ele fortalece a proteção do consumidor vulnerável, atende às exigências constitucionais de proteção integral de crianças e adolescentes, contribui para a prevenção do transtorno do jogo e estabelece um padrão de responsabilidade social indispensável para a regulação equilibrada do setor.

Considero, contudo, que alguns ajustes redacionais podem conferir maior clareza e coesão ao texto, sem alterar sua substância, motivo pelo qual apresento um Substitutivo.

Diante dessas considerações, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.269, de 2025, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator



2025-21882



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264207597200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



## OMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, para vedar a publicidade e a propaganda comercial e regular a exceção permitida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar a publicidade e a propaganda comercial e regular a exceção permitida.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. É vedada, em todo o território nacional, a publicidade e a propaganda comercial de apostas de quota fixa e de produtos, serviços ou arranjos a elas relacionados.

§ 1º O disposto no caput não se aplica à exposição realizada exclusivamente no interior de estabelecimentos físicos das entidades operadoras devidamente registradas, desde que acompanhada de:

I – mensagem de aviso prevista no § 4º do art. 26;

II – advertências de desestímulo ao jogo e informações claras sobre seus potenciais malefícios;

III – ações informativas destinadas à promoção do jogo responsável, à prevenção do transtorno do jogo patológico e à conscientização sobre a proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º A exposição mencionada no § 1º deverá ser dirigida exclusivamente ao público adulto, vedada qualquer forma direta ou indireta de direcionamento a crianças e adolescentes.



§ 3º As ações e conteúdos previstos neste artigo deverão pautar-se pela responsabilidade social e pela busca da conscientização do jogo responsável.” (NR)

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular, na forma prevista no § 1º do art. 16, qualquer informação ou comunicação que:

.....

VI – promova apostas esportivas, direta ou indiretamente, dirigida a menores de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2025-21882

Apresentação: 25/03/2026 09:55:54.317 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 2269/2025  
**PRL n.1**

